



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: GEA-3

RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 089/15

DE: JOSÉ ORLANDO GONÇALVES DA SILVA

DATA: 18.09.15

ASSUNTO: Companhia Energética de Brasília – CEB
Pedido de interrupção de assembleia
Processo CVM RJ-2015-9663

Senhor Gerente,

I. Introdução

Trata-se de pedido interrupção da assembleia geral extraordinária da Companhia Energética de Brasília (“CEB” ou “Companhia”), convocada para 23.09.2015 (“89ª AGE”), formulado por Murici dos Santos (“Requerente”), acionista minoritário da CEB.

2. A CEB é uma sociedade de economia mista de capital aberto, cujo capital social é representado por 9.183.458 ações, distribuídas entre ordinárias (49,83%), preferenciais classe A (25,50%) e preferenciais classe B (24,67%).¹

3. O Distrito Federal, acionista controlador da CEB, detém 89,34% das ações ordinárias e 49,18% das ações preferenciais classe B. O restante das ações é detido por acionistas minoritários, nenhum deles isoladamente detentor de mais de 5% das ações ordinárias ou preferenciais.

II. Contexto

4. Em 27.11.2014, a assembleia geral da CEB aprovou um aumento de capital por meio da emissão de 2.607.746 ações ordinárias e 2.625.179 ações preferenciais, ao preço de R\$42,00 (“Aumento de Capital”). O Aumento de Capital está sendo analisado nos processos RJ-2014-11155 e RJ-2014-15038.

5. Em 02.03.2015, o conselho de administração da CEB convocou os acionistas a se reunir no dia 17.03.2015 em assembleia geral extraordinária (“84ª AGE”) para deliberar, dentre outros assuntos, acerca da homologação do Aumento de Capital.

6. Em 04.03.2015 o Requerente pediu interrupção de prazo para realização da 84ª AGE, com fulcro no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76. Tal requerimento, que deu origem ao processo RJ-2015-1879, estava baseado em três supostas deficiências informacionais no material disponibilizado pela CEB:

¹ Números e percentuais anteriores ao aumento de capital cuja homologação será deliberada na 89ª AGE.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) A proposta apresentada não teria incluído cópias dos documentos que o conselho de administração afirmou ter considerado para fundamentar sua decisão de submeter à deliberação da assembleia geral a proposta de homologação do Aumento de Capital.² O Requerente entende que deveriam ser informados também (i) os acionistas que exerceram direito de preferência; (ii) aqueles que subscreveram sobras; e (iii) qual o percentual de diluição dos acionistas e os impactos econômicos e financeiros.
- b) O parecer do conselho fiscal sobre o Aumento de Capital não teria sido disponibilizado e nem sequer se teria mencionado se ele havia sido elaborado. Nesse sentido, o Requerente afirma também que não houve qualquer esclarecimento sobre o motivo da ausência dos membros do conselho fiscal (com exceção do seu presidente, o Sr. Delmar Aguiar) na 530ª RCA, que deliberou submeter a homologação do aumento de capital à assembleia geral.
- c) Quanto à alteração no estatuto social,³ teria sido apresentada apenas uma minuta do estatuto social a ser aprovado, incorporando as alterações propostas, mas deixando de informar como as matérias eram tratadas no texto anterior. Além disso, não teria sido apresentado relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas, analisando seus efeitos jurídicos e econômicos, conforme previsto no art. 11, II, da Instrução CVM nº 481/09.

7. Confrontada com o pedido, a CEB retirou da pauta da 84ª AGE as matérias questionadas (homologação do aumento de capital e consequente alteração do estatuto social da Companhia), mantendo o conclave para deliberar sobre outros assuntos.⁴

8. Assim, esta Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) concluiu:

[...] Entendo que as supostas deficiências informacionais que fundamentam o pedido de interrupção – ainda que eventualmente existam como alega o Requerente – não possuem nenhuma correlação com os assuntos que restaram a ser deliberados na 84ª AGE, razão pela qual o pedido de interrupção formulado pelo Sr. Murici dos Santos perdeu o objeto.

² A saber, (i) relatório consolidado das subscrições exercidas, (ii) parecer emitido pela consultoria jurídica, (iii) manifestação favorável da diretoria e (iv) mensagem subscrita pelo presidente.

³ A alteração ocorreria para que o estatuto refletisse o novo valor do capital social e o novo número de ações emitidas.

⁴ Na 84ª AGE foram deliberadas (i) a destituição e a eleição de membros do conselho de administração e (ii) a eleição do presidente do citado órgão, conforme previsto no 2º edital de convocação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. O Colegiado acompanhou essa posição e a 84ª AGE ocorreu na data prevista.

III. Presente requerimento

10. A CEB está tentando por uma segunda vez realizar a homologação do Aumento de Capital. Neste sentido, em 10.09.2015, foi divulgado edital ⁵ convocando a 89ª AGE para deliberar sobre a matéria e a consequente reforma do estatuto social.

11. Em 11.09.2015, o Requerente apresentou por e-mail novo pedido de interrupção com fundamento o art. 124, §5º, II, da Lei 6.404/76.

12. Nesse novo pedido, o Requerente alega que as deficiências informacionais anteriores persistem e a elas se somam outras razões para o deferimento de seu pedido, a saber:

- a) Inexistência de deliberação do conselho de administração sobre a convocação: o Requerente informou que não se encontra arquivada junto a CVM ata de reunião do conselho de administração na qual tenha sido determinada a convocação da 89ª AGE, apesar de o edital de convocação fazer expressa referência à suposta reunião. Ressalta, ainda, que a ata da suposta reunião do conselho de administração também não foi anexada à proposta da administração. A alegação de inexistência de tal reunião foi também corroborada por mensagem eletrônica à CVM do conselheiro de administração Marcello Joaquim Pacheco (fls. 072-074). ⁶
- b) Decretação, em 01.09.2015, de inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 3.010/02 e nº 3.199/03, que estenderam o plano assistencial dos empregados da CEB para os seus ex-empregados. O Requerente entende que isso se relaciona ao Aumento de Capital pelo seguinte: ⁷

⁵ Nesta mesma data foi divulgada a proposta da administração.

⁶ Marcello Joaquim Pacheco, alegando inexistir reunião do conselho de administração na qual tenha sido determinada a convocação da 89ª AGE, avaliou ser ilegal a convocação da citada AGE. Em contraponto, a CEB encaminhou, também por e-mail, nova correspondência (fls. 080-085), alegando, em resumo, que: (i) objetivo único da convocação da 89ª AGE não foi aprovar o aumento do capital da CEB, mas sim formalizar a nova composição do capital social, pois a deliberação e aprovação da operação ocorreram efetivamente na AGE de 27.11.2014; e (ii) o próprio conselheiro já havia se manifestado nesse sentido no passado. Tais argumentos são similares aos que constam da resposta da CEB ao Requerente, como verificado adiante.

⁷ Segundo se depreende de documentos colhidos na internet, no julgamento da ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 2014 00 2 032055-2 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou a inconstitucionalidade formal e material das Leis n.º 3.010/02 e nº 3.199/03, que tratavam da “extensão de benefícios do Plano Assistencial a ex-empregados da Companhia Energética de Brasília – CEB” (fls. 058-061). Pelo exame de tais documentos não me foi possível aferir os possíveis benefícios para a Companhia produzidos pela citada decisão judicial.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b.1) As Leis Distritais que criaram o plano assistencial impunham à CEB o ônus com assistência a ex-empregados e o reconhecimento de sua inconstitucionalidade ensejará a restituição à Companhia dos gastos havidos com o referido plano assistencial;
- b.2) A ausência, nas Leis Distritais, de fonte de custeio do plano assistencial pelo Governo do Distrito Federal representava “o reconhecimento de uma baixa patrimonial da ordem de 318 milhões de reais, o que pode refletir no preço da ação algo a maior em aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais), passando o valor da ação para fins do computo do aumento de capital de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por ação para R\$ 72,00 (setenta e dois reais)”.
- b.3) Essa declaração de inconstitucionalidade demonstra o desacerto da administração em não considerar, quando da fixação do preço de emissão das Ações no Aumento de Capital o valor relativo à restituição dos gastos com o plano assistencial, o que provocará injustificável e certa diluição dos acionistas minoritários que não exerceram seu direito de preferência.
- b.4) A convocação da 89ª AGE em momento próximo a essa decisão judicial, sem considerar os seus efeitos sobre o preço de emissão das ações e sem atendimento dos preceitos legais, demonstra uma ação premeditada do presidente do conselho de administração, em conluio com o acionista controlador, para auferir vantagens em detrimento dos acionistas minoritários que não exerceram o seu direito de preferência.

ESCLARECIMENTOS SOBRE AS ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO PLANO ASSISTENCIAL

13. Para uma melhor compreensão das alegações do Requerente quanto ao plano assistencial e às Leis Distritais a que ele se refere, cabe destacar que já tramitou na CVM o processo RJ-2012-14395, no qual um acionista alegou descumprimento dos deveres fiduciários dos administradores da CEB pelas seguintes razões, em síntese:

- a) A Lei Distrital nº 3.010/02 estende a ex-empregados da CEB os benefícios decorrentes de plano assistencial destinado aos empregados da Companhia.
- b) Nos termos do art. 4º desta Lei, conforme alteração superveniente pela Lei Distrital nº 3.199/03, o Governo do Distrito Federal deve fixar a cada exercício, por decreto do poder executivo, a fonte de custeio para a continuidade de tal plano assistencial e que, caso isso não ocorra, cabe à CEB assumir tal ônus.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) Desde então, a obrigação do Governo do Distrito Federal deixou de ser cumprida e a administração da CEB omitiu-se em buscar ressarcimento da Companhia e fixação da fonte de custeio.
- d) A CEB não pode repassar tais ônus financeiros às tarifas cobradas por seus serviços, pois a regulamentação setorial não o permite.
- e) A Companhia vem sendo socorrida por meio de sucessivos adiantamentos de capital promovidos pelo acionista controlador, que, no entanto, não cumpre a obrigação que lhe é imposta pela Lei Distrital acima mencionada.

14. Ouvida àquela oportunidade, a CEB alegou que estava suportando o ônus financeiro dos benefícios a ex-empregados em razão da determinação legal expressa nesse sentido e que, dada sua ausência de legitimidade para propor uma ação direta de inconstitucionalidade dessa lei, formulou consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que o governador do Distrito Federal propusesse tal ação ou, caso contrário, houvesse manifestação quanto à omissão no estabelecimento da devida fonte de custeio.

15. Ao decidir sobre a reclamação, após ouvir a Procuradoria Federal Especializada, a SEP concluiu pela inexistência de indícios de irregularidades a serem apurados pela CVM. E isso, resumidamente, porque:

- a) De fato, a obrigação em questão por parte da CEB deriva de obrigação legal oriunda das Leis Distritais mencionadas, devendo ser honrada até que o poder executivo fixe a respectiva fonte de custeio.
- b) Não cabe discutir, no âmbito da CVM, a legalidade ou constitucionalidade das Leis Distritais, ressaltando-se que o descumprimento de dispositivos vigentes poderia acarretar prejuízos em virtude de demandas judiciais futuras.

16. Esta decisão foi objeto de recurso, tendo sido mantida pelo Colegiado. A decisão do Colegiado deu origem ainda a um pedido de reconsideração pelo acionista, o qual foi novamente indeferido.⁸

IV. Resposta da administração da CEB ao presente pedido de interrupção

17. A manifestação da CEB é formada por um extenso histórico que procura narrar os fatos relacionados ao Aumento de Capital desde a autorização legislativa, ainda em 2012, para que

⁸ As decisões sobre o recurso e sobre o pedido de reconsideração ocorreram em 15.04.2014 e 10.06.2014, respectivamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

o Governo do Distrito Federal contraísse créditos e os aportasse como adiantamento para aplicação no capital social da CEB. O objetivo do histórico parece ser demonstrar o cumprimento das várias formalidades inerentes ao processo e também o envolvimento neste processo de acionistas minoritários e de membros dos conselhos de administração e fiscal eleitos por tais acionistas.

18. Naquilo que diz respeito especificamente às razões apontadas pelo Requerente para justificar o pedido de interrupção, a administração da CEB procura rebatê-las alegando resumidamente o que segue:

- a) A assembleia para homologação de aumento de capital é um ato societário, a rigor, desnecessário, pois a lei não o exige e que normalmente é realizado nos casos de integralização em dinheiro, para tratamento da hipótese de subscrição parcial de ações.
- b) No caso concreto, o Aumento de Capital ocorreu por meio de capitalização de créditos do acionista controlador, não havendo, portanto, a figura da subscrição parcial de ações após o exercício do direito de preferência.
- c) A razão pela qual foi convocada uma assembleia para homologar o Aumento de Capital é que, por ocasião da assembleia de 27.11.2014, que efetivamente aprovou tal aumento, não se deliberou sobre a modificação do estatuto social para refletir o novo valor do capital social.
- d) Desse modo, foram divulgados todos os documentos necessários à homologação, notadamente o exigido pelo art. 11, II, da Instrução CVM nº 481/09. Com relação a outros documentos referidos pelo Requerente:
 - d.1) Por meio de aviso aos acionistas, já foram prestadas informações sobre exercício do direito de preferência, sobras etc., cuja verificação é tarefa de caráter eminentemente administrativo, não dependendo de deliberação de acionistas.
 - d.2) O relatório consolidado de subscrições exercidas é um documento confidencial, cuja divulgação no site CVM não seria ortodoxa, e sobre o qual é razoável supor que deve ser observado o regime previsto no art. 100 da Lei 6.404/76.
 - d.3) O parecer do conselho fiscal com relação ao Aumento de Capital já havia sido fornecido em 30.09.2014, antes da assembleia que efetivamente deliberou sobre esse aumento.
- e) Quanto à alegada ausência de reunião do conselho de administração autorizando a convocação da 89ª AGE, note-se que essa convocação já havia sido autorizada pelo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

conselho em 26.02.2015, tendo por referência a assembleia que veio a ocorrer em 17.03.2015. O fato de os itens relativos à homologação do Aumento de Capital terem sido, naquele momento, retirados de pauta não suprimiu do mundo jurídico a autorização para a convocação da assembleia para deliberar sobre o tema.

- f) Em relação à ação direta de inconstitucionalidade relativa à Lei Distrital nº 3.010/02, tem-se que:
- f.1) Tal ação foi proposta em 11.12.2014, pelo governador do Distrito Federal e julgada procedente em 01.09.2015 pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo que somente em 11.09.2015 a ata de julgamento foi publicada.
- f.2) A ementa e o acórdão ainda não foram publicados, de sorte que (i) a Companhia ainda não conhece integralmente os termos da modulação dos efeitos nela prevista e (ii) a decisão ainda não transitou em julgado.

V. **Análise**

INTRODUÇÃO

19. Inicialmente, destaque-se que o pedido é tempestivo, pois foi observado o prazo previsto no art. 2º, §2º, da Instrução CVM nº 372/02.
20. Com relação ao mérito, as questões principais a serem consideradas são:
- a) Trata-se de assembleia de homologação de um aumento de capital já aprovado anteriormente. Sendo assim:
- a.1) As divulgações anteriores com relação ao Aumento de Capital bastam para atender a regulamentação vigente? Que tipo de informações deve ser divulgada pela administração ao convocar uma assembleia apenas para homologar um aumento de capital?
- a.2) Quais os efeitos sobre o preço de emissão das ações de um fato superveniente à aprovação do aumento de capital, porém anterior à homologação desse aumento?
- b) A discussão em torno da autorização do presidente do conselho para convocar a 89ª AGE influencia a decisão da CVM de exercer as prerrogativas do art. 124, §5º, da Lei 6.404/76?



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL

21. A meu ver, é correto o argumento da CEB de que a efetivação do aumento de capital se opera com a subscrição das ações emitidas, independentemente da realização de nova assembleia geral.⁹
22. Assim, quando os acionistas aprovaram o Aumento de Capital em 27.11.2014, a decisão então tomada não restou pendente de uma aprovação subsequente nem aberta para ser rediscutida no futuro. A conveniência da operação, o preço de emissão das ações e demais questões relacionadas foram definidas naquela ocasião.¹⁰
23. Por isso, entendo que o parecer emitido pelo conselho fiscal em 30.09.2014 foi suficiente para atender o art. 166, §2º, da Lei 6.404/76 e o item 4 do anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09. Não é necessário um novo parecer para a 89ª AGE.
24. A homologação a que os acionistas estão sendo chamados a deliberar nesta 89ª AGE é uma exigência para o cumprimento do artigo 135 da LSA, refletindo o novo valor do capital social. As informações das quais os acionistas necessitam para essa decisão estão divulgadas e, em sua proposta à 89ª AGE, a administração disponibilizou também o exigido pelo art. 11 da Instrução CVM nº 481/09, dada a mudança estatutária.
25. O Requerente reclama da falta de informações mais específicas, como a identificação dos acionistas que exerceram direito de preferência e dos que subscreveram sobras, o percentual de diluição efetivamente verificado etc. Todavia, nenhuma dessas informações é especificamente requerida pela Instrução CVM nº 481/09, nem me parece que quaisquer delas sejam de outro modo relevantes para o exercício do direito de voto, de sorte a serem alcançadas pelo art. 6º, II, da mesma norma.
26. A decisão dos outros acionistas com relação ao Aumento de Capital já foi tomada e não vejo como um acionista possa mudar seu voto a respeito da homologação simplesmente sabendo o que cada um dos outros individualmente optou por fazer.
27. Basicamente pelas mesmas razões, entendo que a decisão judicial sobre a constitucionalidade da Lei Distrital nº 3.010/02 não é relevante para o presente Aumento de Capital.

⁹ Manifestação neste sentido, transcrita na resposta da CEB, encontra-se em: PENTEADO, Mauro Rodrigues. Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas, 2ª edição – atualizada e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 314.

¹⁰ E, lembre-se, seguem em análise nos processos RJ-2014-11155 e RJ-2014-15038.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O efeito que essa decisão tenha ou deixe de ter sobre o valor das ações será percebido pela base acionária atual da CEB, base acionária essa que resulta, dentre outros fatores, das escolhas que os acionistas já fizeram, em caráter definitivo, quanto ao Aumento de Capital.

28. Em síntese, o pedido do Requerente deixa entrever a intenção de rediscutir os termos do Aumento de Capital e possivelmente alguns outros atos praticados pelo acionista controlador da CEB. Todavia, o presente processo não é oportunidade adequada para esse fim. Na proposta de mera homologação do Aumento de Capital, não há nenhuma ilegalidade que justifique o exercício da prerrogativa prevista no art. 124, §5º, II, da Lei 6.404/76.

CONVOCAÇÃO DA 89ª AGE

29. O estatuto social da CEB dispõe em seu art. 20, X, que compete ao conselho de administração convocar a assembleia geral.

30. Como visto, o conselho de administração aprovou em 26.02.2015 a convocação de uma assembleia para homologar o Aumento de Capital, mas esse item foi posteriormente retirado de pauta e não foi deliberado na assembleia a que a convocação se destinava, realizada em 17.03.2015.

31. Parece realmente bastante controversa – embora teoricamente defensável – a interpretação de que a autorização permaneceu válida para que uma nova convocação sobre essa homologação ocorresse no futuro, independentemente de nova deliberação colegiada, ainda que mais de seis meses após a deliberação original do conselho de administração.

32. De todo modo, um eventual vício na convocação da 89ª AGE tampouco faria com que o caso se enquadrasse na hipótese do art. 124, §5º, II, da Lei 6.404/76. Isso porque, ressalvados os casos em que haja relação direta e indissociável entre a regularidade da convocação e as matérias propostas,¹¹ o dispositivo legal em questão cinge-se ao conteúdo da deliberação a ser tomada pela assembleia.

33. Portanto, independentemente da discussão de fundo, o pedido do Requerente não deve ser deferido.

¹¹ Neste sentido, v. decisão do Colegiado em 20.05.2014, relativa aos processos CVM RJ-2014-4908, RJ-2014-4909 e RJ-2014-4910.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VI. Conclusão

34. Por todo o exposto, não se justificaria a interrupção do curso do prazo de antecedência da assembleia geral extraordinária convocada para 23.09.2015.

35. Por fim, proponho o envio do presente processo à SGE para submeter a questão à deliberação do Colegiado.

Atenciosamente,

Original assinado por
JOSÉ ORLANDO GONÇALVES DA SILVA
Inspetor

De acordo.
À SEP,

Original assinado por
RAPHAEL SOUZA
Gerente de Acompanhamentos de Empresas 3

De acordo.
À SGE,

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas